



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001855/2002-85
Recurso nº 156.462 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP-I

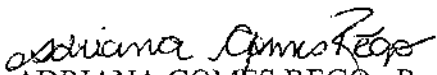
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

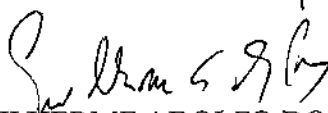
Exercício: 1997

Ementa: **DECADÊNCIA** – o imposto sobre a renda e a CSLL são lançados segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros ~~Adriana Gomes Rego (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).~~

Relatório

Por meio da peça de fls. 303 a 313, o interessado apresentou recurso voluntário contra a Decisão da Delegacia de Julgamento de fls. 287 a 297, que manteve integralmente a autuação nos seguintes termos de sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: : IRPJ. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL. DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à--CSLL decai em--dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CSLL.

O resultado do julgamento relativo ao IRPJ espraia seus efeitos, no que couber, ao lançamento da CSLL.

A autuação se refere à omissão de receita de cobrança e juros sobre duplicatas.

No recurso voluntário, dentre outras razões, a defesa reiterou a alegação de decadência de ambas as exigências (IRPJ e CSLL) por considerar que o direito aplicável é a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Segundo reiterada jurisprudência do Conselho, o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade “por homologação”. Dessarte, a regra relativa ao decurso temporal para o Fisco constituir o crédito tributário é prevista no § 4º do art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

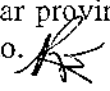
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

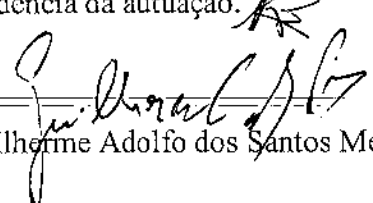
Como o fato gerador mais recente do imposto se concretizou em 31/12/1996, o Fisco teria até 31/12/2001 para promover o lançamento, o qual se aperfeiçoa na data da ciência ao sujeito passivo de sua realização.

Nada obstante, a ciência foi promovida apenas em 06/05/2002 (fl. 263), ou seja, após terem decaído os períodos abarcados pela autuação.

Em relação à CSLL, vale o mesmo fundamento em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pela STF quanto ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme dicção de sua Súmula Vinculante nº 8, abaixo reproduzida:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Dessarte, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário com o fito de reconhecer a decadência da autuação. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 18 FEV 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☒ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.